



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 10 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 22/01/2004
PROCESSO Nº 1/2569/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9807199
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
MARDON ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE devendo ser abatido do montante da autuação o valor contido nos “DAE’s” cujas cópias estão nos autos. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela parcial procedência, segundo parecer da PGE, alterado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO:

Relata o autuante, na peça inicial, falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o autuante sugere como penalidade a prevista no art. 878, I, “c” do Decreto 24.569/97.

A autuada apresentou defesa.

É o Relatório.

VOTO:

O auto de infração em apreço acusa a empresa acima identificada de haver deixado de recolher o imposto referente à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Na instância singular a autoridade julgadora, amparada em laudo pericial, decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a sentença parcialmente condenatória exarada na instância monocrática, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando, resumidamente, ter ocorrido equívoco por ocasião da utilização dos dados obtidos pela perícia, tendo a julgadora deixado de compor o valor de R\$ 64.281,16, em virtude dos "DAE's" indicarem a referência de recolhimento em "Diversos", mesmo tendo sido comprovado o recolhimento deste imposto através do Sistema Receita.

Os "DAE's" apresentados pela autuada como originários das aquisições de mercadorias objeto da autuação (falta de recolhimento do ICMS, substituição, por entradas) contém elementos que indicamos, ainda que de forma indireta, que o imposto recolhido refere-se às notas que acobertaram as aquisições aludidas: tipo de receita (substituição por entrada) e o período, ano 1997.

Por tais razões a PGE manifesta-se pela parcial procedência, devendo ser abatido do montante da autuação o valor contido nos "DAE's", cujas cópias estão acostadas. Todavia, para evitar a dupla utilização de tais recolhimentos, além do registro do fato no livro "Termo de Ocorrência", deverá o contribuinte providenciar nos originais a indicação das notas fiscais que lhe deram origem.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão de parcial procedência, segundo o parecer da douta PGE, modificado em sessão e presente aos autos.

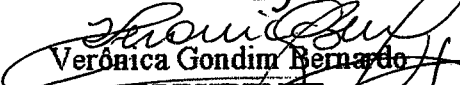
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MARDON ALIMENTOS LTDA e recorrido AMBOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.004.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO